

A. I. Nº - 0943037/70-0
AUTUADO - COMERCIAL DE MOTOS, MOTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS VARZEA LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET 30.032010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0050-05/10

EMENTA: ICMS.. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes deste Estado, havendo convênio ou protocolo que preveja a substituição tributária entre a Bahia e a unidade federada de procedência das mercadorias, o adquirente ficará obrigado a efetuar a complementação do imposto caso o remetente não tenha efetuado a retenção, nos termos do item 1 da alínea “i” do inciso II do art. 125 (art. 372, II e III do RICMS/BA). Débito tributário adimplido após apresentação da impugnação. Defesa prejudicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/03/2009, exige ICMS no montante de R\$ 985,94, cujo demonstrativo encontra-se à fl. 06, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária na entrada neste Estado de autopeças (primeira repartição do percurso), designadas na nota fiscal número 541, de 19/02/2009 (fl. 03), cujo destinatário encontra-se descredenciado (fl. 05). Juntado aos autos Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos número 028781 (fl. 02).

O sujeito passivo apresenta peça de impugnação às fls. 23 e 24. Alega que a Transportadora Rapidão Cometa Logística e Transporte S/A apresentou a nota no primeiro Posto Fiscal, em 02/03/2009, para que fosse emitido o TFD, o que não foi feito pelo fiscal, tendo apenas carimbado o documento e liberado para o trânsito. Discorda da autuação, já que se encontra em situação regular com suas obrigações e com sua inscrição ativa, mas concorda com a exigência do imposto, que informa ter recolhido em 11/03/2009, conforme DAE de fl. 27.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 31 e 32, o autuante apresenta informação fiscal. Diz que o contribuinte estava descredenciado no momento da ação fiscal (04/03/2009), conforme documento de fl. 05. Argumenta que o pagamento do imposto ocorreu em data posterior à autuação e que, apesar de o Estado do Amazonas ter aderido ao Protocolo 41/08, a responsabilidade pelo pagamento do tributo antecipado fora imputada ao adquirente porque as NCMs do Anexo Único deste Protocolo são diferentes daquela da nota fiscal 541 (fl. 03).

Conclui reafirmando a ação fiscal.

Às fls. 34, 35, 37, 38 e 39, a COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF juntou comprovante de pagamento do valor exigido no lançamento.

VOTO

Verifico que o sujeito passivo atua no ramo de comércio varejista de motocicletas e motonetas novas (fl. 08) e, como tal, normalmente deveria receber as mercadorias com notas fiscais com o ICMS pago por antecipação tributária.

Nas aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes deste I

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

protocolo que preveja a substituição tributária entre a Bahia e a unidade federada de procedência das mercadorias, o adquirente ficará obrigado a efetuar a complementação do imposto caso o remetente tenha feito a retenção em valor inferior ao devido, na hipótese do parágrafo único do art. 357. Não tendo o remetente efetuado a retenção, será exigido o imposto nos termos do item 1 da alínea “i” do inciso II do art. 125 (art. 372, II e III do RICMS/BA).

O Protocolo ICMS 41/08 dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, cujos Estados signatários foram o Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal.

Estabelece a sua cláusula primeira que nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no seu Anexo Único, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subsequentes.

Igualmente, determina a cláusula quarta que na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado correspondentes.

Desta forma, independentemente da divergência de NCM entre a nota fiscal e o Anexo Único do citado Protocolo, deveria o autuado ter efetuado o recolhimento na primeira repartição fazendária deste Estado localizada no percurso.

Constatando a correção dos cálculos efetuados pelo autuante à fl. 06, tendo inserido os valores do produto e do frete, acrescido a MVA, aplicado a alíquota interna e concedido os créditos, da nota fiscal e do conhecimento de transporte rodoviário de cargas.

Conforme descrito no relatório do presente julgamento, o sujeito passivo adimpliu a dívida após a apresentação da peça de impugnação, motivo pelo qual, somado aos acima expostos, reputo prejudicada a referida peça e procedente o lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0943037700, lavrado contra **COMERCIAL DE MOTOS, MOTORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS VARZEA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$985,94, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, sendo que os valores já pagos devem ser homologados.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA L